



Homologado em 20/6/2002, publicado no DODF de 24/6/2002, p. 18.

Parecer nº 112/2002-CEDF

Processo nº 030.002511/2002

Interessado: **Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINEPE/DF**

- Pedagogicamente, a Lei Distrital nº 2.921 de 22 de fevereiro de 2002, é lesiva à formação integral do cidadão.

HISTÓRICO – I – O Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE/DF, entidade sindical de primeiro grau, com base territorial no Distrito Federal, em 4 de junho de 2002, dirige-se a este Colegiado por meio de carta, assinada por sua presidenta Eloísa Moreira Alves, da qual destacam-se os seguintes trechos:

- a) ... “A Câmara Legislativa do Distrito Federal promulgou a Lei nº 2.921 de 22 de fevereiro de 2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 18 de março de 2002”...
- b) ... “A referida norma jurídica, da forma como aprovada, estará praticamente reduzindo em um ano o ensino médio, pois independente do número de dias de aula freqüentado pelo aluno, caso seja aprovado em exame vestibular, deverá receber o certificado de conclusão do ensino médio imediatamente. Face à grande quantidade de instituições de ensino superior existentes no Distrito Federal, a aprovação em vestibular não se revela tarefa tão árdua como era antigamente”...
- c) ... “No que diz respeito à formação do aluno no ensino médio, bem como à promoção antecipada, assunto tratado na Lei Distrital nº 2.921/02, temos que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já havia regulamentado a matéria, fazendo-o em termos distintos do determinado pelo legislador distrital”...
- d) ... “Da análise dos artigos 8º e 9º (da LDB), temos que o objetivo da Lei foi dar um tratamento uniforme à Educação em todo o país, evitando, com isto, maiores distorções no sistema de ensino nacional, já agravado pelas diferenças econômicas existentes em um país de dimensões continentais. Assim, obedecendo-se a currículos e conteúdos mínimos comuns, com tempo de estudo pré-estabelecido e também comum em todo o país, bem como a diretrizes nacionais previamente traçadas em comum pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, estar-se-ia mantendo uma unidade no que se refere à formação intelectual dos cidadãos brasileiros, mediante uma formação básica comum”...
- e) ... “No artigo 24, I, da Lei nº 9.394/96 foi estabelecida a carga mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos. Esta regra foi claramente quebrada pelo legislador distrital ao promulgar a Lei nº 2.921, visto que o aluno deverá ser aprovado no ensino médio, assim que passar no exame vestibular, **independente do número de aulas freqüentadas**. Podemos dizer, pois, que para alguns alunos aprovados em vestibulares realizados tardiamente, já nos meses de fevereiro e março, a Lei Distrital está simplesmente abolindo o 3º ano do ensino médio, visto que poderão ter assistido um dia ou um mês de aula e ainda assim serão admitidos a ingressar no curso superior. E as disposições da LDB estarão sendo desconsideradas, visto que a norma previu, em seu artigo 35, que o ensino médio terá a duração mínima de três anos.
- f) ... “Na realidade, a Lei nº 9.394/96 até previu a possibilidade de promoção antecipada, fazendo-o em seu artigo 24, V, “c”. Mas condicionou esta possibilidade de avanço mediante verificação de aprendizado. Ou seja, o aluno até pode obter o certificado de conclusão do ensino médio em caso de êxito em exame vestibular, mas este avanço somente ocorrerá caso haja a aprovação do estabelecimento de ensino no qual esteja matriculado, nos termos do regimento interno da instituição de educação”...



- g) ... “Já o artigo 35 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional deixa claro que o objetivo do ensino médio não é somente fornecer ao aluno condições de lograr êxito em exame vestibular, mas também cuidar da formação humana e ética, preparando-o para a vida e dando condições para que o mesmo possa tomar a decisão correta no que se refere à vida profissional que se delineará com o ingresso em curso superior. Esta formação completa do aluno, segundo a LDB, seria concluída em 03 (três) anos, período de duração do ensino médio”...
- h) ... “Assim, tendo em vista que a Lei Distrital nº 2.921/02 desconsiderou todos estes aspectos, inclusive todos os estudos que foram realizados para o estabelecimento das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, solicitamos ao Conselho de Educação do Distrito federal que se manifeste, do ponto de vista pedagógico, sobre as implicações advindas da determinação passada pela Lei 2.921/02, especialmente com relação à promoção antecipada, indistinta, a ser concedida a todo e qualquer aluno que lograr êxito em exame vestibular”.

ANÁLISE – II – O Conselho de Educação do Distrito Federal, em sua reunião ordinária de 19/3/2002, decidiu consultar o egrégio Conselho Nacional de Educação quanto à legalidade da Lei Distrital nº 2.921/2002, promulgada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, mesmo sob fundamentado veto do Governador do Distrito Federal. A consulta do CEDF estribou-se no entendimento do Colegiado de que a matéria colide com disposições da Lei 9.394/96 e, ainda, com o artigo 22 inciso XXIV da Constituição Federal, que determina ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

III – Posicionando-se sobre a consulta do CEDF, o CNE aprovou em 05/06/2002, por unanimidade, o Parecer CNE/CEB nº 22/2002, cuja conclusão, consubstanciada no voto do relator, é a seguinte: *“Em face de todo o exposto, este Conselho Nacional de Educação alerta a todas as instituições de Educação Superior do País e, de um modo especial, àquelas sediadas no Distrito Federal, que o preceituado na Lei nº 2921, de 22 de fevereiro de 2002 é inconstitucional e ilegal, especialmente, contrário à Constituição do Brasil, seu artigo 22, inciso XXIV, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, conflitando, frontalmente, entre outros dispositivos, com o inciso 1º, do artigo 24, da LDB”* ... *“Em consequência, este Conselho Nacional de Educação considera: - os efeitos desta Lei 2.921/2002, da Câmara Distrital do Distrito Federal, são profundamente danosos e os efeitos de matrícula na educação superior com a titulação prevista naquela lei são plenamente nulos, vez que a Câmara Legislativa do Distrito Federal não tem competência para legislar sobre a matéria, privativa do sistema Educacional. Brasília-DF, 5 de junho de 2002”*.

IV – Por outro lado, na reunião plenária do CEDF de 4/6/2002, a Conselheira Eloísa Moreira Alves comunicou à Casa que o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE/DF entrou com uma ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) contra a Lei Distrital nº 2.921/2002.

V – Vê-se, portanto, que, do ponto de vista da legalidade, buscaram-se e buscam-se todas as formas de neutralizar os efeitos da equivocada Lei Distrital. Os fundamentos e argumentos contidos nos estudos, questionamentos, posicionamentos e pareceres, jurídicos ou não, demonstram *“ad nauseam”* a reação das autoridades educacionais, dos órgãos de classe e dos profissionais da área jurídica. Mesmo os profissionais da área da educação, até aqui, têm-se pronunciado muito sobre legislação e normas vinculadas à educação, pouco sobre o contexto pedagógico que envolve a matéria. Esta a razão da final da missiva do SINEPE ao



Conselho de Educação do Distrito Federal: que o Colegiado “se manifeste, do ponto de vista pedagógico, sobre as implicações advindas da determinação passada pela Lei 2.921/02”.

VI – A preocupação do SINEPE, entende-se, não é mais com o aspecto jurídico. É preciso um posicionamento à sociedade, um posicionamento do órgão que estabelece as normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, um posicionamento que alerte as famílias sobre equivocadas saídas para saltar etapas na formação de seus filhos. É possível, isto sim, vencer etapas, antecipando conclusões parciais ou finais. É possível acelerar os estudos, mas é nocivo à formação integral do cidadão provocar hiatos pedagógicos ao suprimir o que está previsto no processo de ensino-aprendizagem, na proposta pedagógica da escola, no currículo de formação estabelecido para a educação básica integral do cidadão, que precisa existir com consciência e preparar-se para o mundo da sobrevivência, da concorrência, da competência, do sucesso e da realização pessoal.

VII – A Pedagogia é fundamento científico da Educação. Quando os atenienses (da época de Péricles) levavam suas crianças às mãos de um pedagogo, queriam e esperavam que ele as conduzisse pelo mundo das descobertas, que lhes abrisse as cortinas da vida, organizadamente, dentro de um critério lógico, sob o qual lhes fosse ensinada e aprimorada a linguagem capaz de nomear as coisas, descrever as situações, dar sentido aos sinais, cantar os sentimentos, traduzir as mensagens dos deuses, narrar com elegância tanto as histórias de cada dia quanto as trazidas pelos antepassados, desfiar em belas epopéias os efeitos apoteóticos dos heróis, representar nos anfiteatros a base dramática e trágica da existência.

VIII – O pedagogo ensinava a criança a compreender os elementos que compõem o mundo físico, a calcular medidas e proporções e realizar projeções, a relacionar efeitos a causas e a ir buscar aquelas mais escondidas. O pedagogo levava a criança a descobrir o corpo e manter com ele uma relação de admiração e respeito; de cuidado e aperfeiçoamento almejando a beleza. Para além do mundo natural, o pedagogo abria os corações infantis e juvenis às surpresas dos deuses que orientavam a ânsia de infinito que cada coraçãozinho começava a nutrir. E levava os pequenos a concorrer nos estádios e experimentar aí a ambivalência da frustração e vitória, da derrota e glória. Promovia o engrandecimento de uma mente sadia a partir das bases de um corpo são. Fazia-os conviver na cidade (na “*polis*”) e se desenvolver na linha de equilíbrio entre direitos e deveres. Mostrava a beleza das artes e as formas concretas de criá-las. Anunciava por poemas as mazelas humanas e exigia com naturalidade e sacralidade a visão da morte.

IX – Esse tomar pelas mãos, esse conduzir a criança e o jovem, esse “*paida-gogein*” constituía o lento e gradual, inserido e contextualizado processo de aprendizagem. Aí, pomos as raízes da dimensão mais original e genuína da Pedagogia. Aí, mostramos que o fundamento científico da educação tem caráter vitalício e não pode ser alterado pela miopia de quem pensa em “atalhos” para a formação integral de quem tem direito a ela de maneira encadeada, em etapas sucessivas e ordenadas de realização. Quem conhece, quem está apto e habilitado a formular as propostas pedagógicas e os currículos plenos, a conduzir o processo de ensino-aprendizagem e suas etapas de avaliação, não determina alteração dos fundamentos científicos da pedagogia. Aprimora, moderniza e contextualiza. Busca novas



metodologias e tecnologias de ensino, busca a evolução, as respostas às demandas educacionais.

X – Os legisladores distritais, por certo, não avaliaram o risco que o “atalho” promulgado causará. Não têm a menor notícia de que aluno promovido por “atalhos” pode ser incluído na certificação de que “mesmo que a escola aprove, a vida reprova”. Educação não é produto de prateleira de supermercado disponível para qualquer desinformado consumidor que o queira. Educação está ligada a dever do Estado, da família, da sociedade. Tanto que ninguém pode renunciar a ela. O vestibular, içado à condição de escolarização adquirida, por certo é um engodo. Registre-se, aqui, a notícia veiculada há bem pouco tempo pela mídia: um cidadão analfabeto foi “aprovado” no vestibular em uma Universidade no Rio de Janeiro. Questionado, o Reitor declarou: vestibular não garante matrícula, mas sim o histórico escolar e o comprovante de conclusão do ensino médio.

XI – Por mero exercício, se legitimada a Lei Distrital e se o vestibular do analfabeto fosse realizado no DF, provavelmente teríamos mais um universitário matriculado em nossos cursos superiores. E ainda sob exercício, imaginemos os alternativos destinos desse cidadão: forçado a abandonar os estudos por absoluta falta de escolaridade anterior; talvez guindado à aprovação se lograsse a sorte de acertar ou ser “apoiado” por colegas nas provas até o final do curso; com certeza incluído na lista dos que a escola aprova e a vida reprova.

XII – O cidadão analfabeto que “passou” no vestibular no Rio de Janeiro era adulto. Foi manipulado e pago para submeter-se à exposição pela qual passou. Como adulto, maior de idade, maduro, desempenhou o papel que lhe foi solicitado, retirou-se de cena e retornou à sua condição social. Será que as famílias que têm sob sua tutela adolescentes em processo de formação, prestes a concluir a educação básica, querem o risco do “atalho” estabelecido na Lei 2.921/2002 do DF para seus filhos? E se estes mesmos adolescentes, por falta de conclusão da educação básica integral, passaram no vestibular e, beneficiando-se da Lei, matricularam-se no curso superior que escolheram não conseguem progredir por falta de competências e habilidades que deveriam ter sido adquiridas no ensino médio? O que fazer? Quem remediará? Quem responsabilizar-se-á? Como recuperar o que foi perdido? Como superar as frustrações? E a auto-estima? E o recomeço ou de onde recomeçar? Vale a pena? Ou será melhor para as famílias e principalmente para os alunos cursar normalmente o ensino médio? Acelerar estudos se for possível? Vencer etapas e não saltá-las? Concluir mais cedo porque há talento e prontidão, avaliação e acompanhamento para isto? Matricular-se no ensino superior com a certeza de que cumpriu todas as etapas e momentos da educação básica? Ora, esses questionamentos, por si só, são as próprias respostas à adequabilidade de se passar por todas as etapas, de se plantar bem para colher melhor, de se fazer bem para participar e usufruir bem.

XIII – A lei é nociva, pedagogicamente, não por ser ilegal, mas porque interfere equivocadamente na formação básica integral do cidadão que vive em Brasília. Não seria nociva, pedagogicamente, se abolisse o vestibular para ingresso no ensino superior, pois não estaria afetando a formação básica integral de ninguém. Mesmo assim, seria inconstitucional e ilegal, juridicamente, pois a matéria foge à competência da Câmara

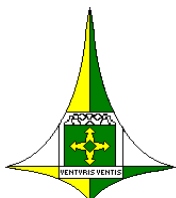


Legislativa do Distrito Federal, mesmo para afastar um mal ainda necessário, porque a demanda para o ensino superior é maior que a oferta de vagas.

XIV – Vestibular não é modalidade, não é etapa e nem grau de ensino. Não é avaliação de escolarização anterior, muito menos de qualquer processo de ensino-aprendizagem, pois não está vinculado a objetivos de ensino e finalidades da educação. É apenas um instrumento que coleta respostas a indagações feitas para classificar quem domina maior ou menor conhecimento, ou demonstre melhor conhecimento e habilidade, no caso da redação em língua portuguesa, com o fim de habilitar-se a uma vaga no ensino superior. Quem se habilita no vestibular está classificado para ingressar no ensino superior. Isto não quer dizer que esteja apto. Neste caso, só quem concluiu o ensino médio integralmente. É assim que a LDB estabelece. Há, em alguns casos, inadequações como duas opções erradas anularem uma certa. Portanto, pedagogicamente falando, o vestibular não faz parte do processo de ensino-aprendizagem (que inclui a avaliação), do currículo, dos cursos, dos dias letivos e da carga horária mínima fixados na Lei. Se não faz parte, não pode corresponder a etapas ou fases do ensino médio.

XV – A mera “aprovação” em um vestibular não pode ser considerada como suficiente para cobrir etapas ou momentos previstos e não realizados no ensino médio. Nos estabelecimentos de ensino médio de todo o País observam-se as Diretrizes Curriculares Nacionais baixadas pelo Conselho Nacional de Educação e normatizadas, no que a legislação permite, pelos sistemas de ensino. Às escolas compete propor a parte diversificada do currículo, conforme prevê a lei. A dinâmica dos trabalhos curriculares, a cargo das escolas, está sempre voltada à circunstancialidade em que se situa o momento da aprendizagem e é sempre desenvolvida dentro de uma ação planejada que lhe garanta atingir, com efetividade, os objetivos da educação e ensino dentro de prazos e critérios predeterminados, bem como de metas quantitativas e qualitativas a realizar. Na formação integral do educando, os conteúdos da educação básica têm como objetivos a consideração das condições de escolaridade dos alunos, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática. Visa-se também a orientação para o trabalho e o estabelecimento de conteúdos curriculares significantes e de metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos, via amplo emprego de diversificadas e modernas tecnologias educacionais e de ensino. No ensino médio, principalmente, o currículo busca a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, incluída a preparação básica para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania, como também a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, destacando: a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; o domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; o conhecimento das formas contemporâneas de linguagem, de comunicação e informação; o domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia.

XVI – Pretender substituir até 1/3 do ensino médio, como demonstra o SINEPE na sua missiva, desprezando a riqueza e abrangência de um currículo de ensino médio por uma



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

6

“prova” de vestibular é desmoralizante para a educação, os educadores e os sistemas de ensino, a quem compete tal matéria.

CONCLUSÃO – Em face do que consta da análise deste parecer e em resposta à missiva do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINEPE/DF ao CEDF, datada de 4 de junho de 2002, o Conselho de Educação do Distrito Federal considera, pedagogicamente, que a Lei Distrital nº 2.921, de 22 de fevereiro de 2002, é lesiva à formação básica integral dos alunos matriculados no ensino médio do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 18 de junho de 2002.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 18.6.2002

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal